



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424697

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 23.915

Agravo de Instrumento Processo nº **3004746-83.2025.8.26.0000**

Relator(a): **BANDEIRA LINS**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: ELISABETE APARECIDA PINHA MARTINS

Juíza de Primeiro Grau: Dr.ª Simone Gomes Rodrigues Casoretti

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. Razões recursais dissociadas do conteúdo da decisão impugnada, que equivale à ausência dos fundamentos de fato e de direito exigidos pelo art. 1.010, II, do CPC. Impossibilidade de conhecimento. **Não conhecimento do agravo.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** de r. decisão (fls. 98/99, dos autos de origem) que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega a Fazenda, em síntese, excesso de execução, ante a incorreção do cálculo dos juros de mora utilizado pela exequente, que, a partir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EC.113/2021, aplica a taxa Selic sobre a base de cálculo previamente majorada pela mora, o que constitui evidente anatocismo, pois aquela taxa já engloba juros em sua composição. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da r. decisão agravada

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

A agravante anexa a fls. 11/12 do instrumento manifestação de seu corpo técnico e tece em torno dela toda a argumentação do recurso.

Esse documento, entretanto, não encontra correspondente no incidente originário, diferindo, e em muito, daquele que acompanhou a impugnação fazendária (fls. 80/81, dos autos de origem), e, assim, não serve de base para contraditar o que se decidiu na decisão agravada, alheia a cálculos só apresentados em sede recursal.

Lado outro, é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato inocorrente quando os argumentos se dirigem a situações totalmente distintas da realidade processual.

E, de fato, no que concerne ao alegado excesso, assim decidiu o d. Magistrado *a quo*:

“Quanto ao suposto excesso, também não tem razão à executada, vez que ela incluiu em seus cálculos tão somente o período de 6/2012 a 2/2013, só 7 meses, quando o corrente é do período de 6/2007 a 6/2012, ou seja, 66 meses, período quinquenal anterior à impetração do mandado de segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coletivo, que foi impetrado em 6.2012.”

Como se vê, cingiu-se cognição do *decisum* sobre o número de parcelas devidas, sem qualquer menção à fórmula de cálculo dos consectários de mora após a edição da EC113, e dele a Fazenda nem mesmo postulou esclarecimento.

Assim uma vez que as razões recursais se dissociam do conteúdo do *decisum* recorrido, esse termina por não ser impugnado de forma específica na minuta, carecendo a irresignação dos fundamentos *de fato e de direito* exigidos pelo art. 1.010, II, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **não conheço do presente agravo.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS
Relator